RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.479 - SP (2018/0344046-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	:	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464
ADVOGADA	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
RECORRIDO	:	CLEONICE MARIA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	RODRIGO ARGENTINO - SP224329

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 148):

> SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DA NEGATIVA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA À BENEFICIÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 240 DO CPC E 397 DO CC. PRECEDENTE.
> RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 156-160).

Nas razões de recurso especial, a recorrente alega violação do art. 405 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que o termo inicial dos juros de mora é a data da citação por tratar-se de "hipótese de responsabilidade contratual" (fl. 165).

Contrarrazões apresentadas às fls. 183-189 (e-STJ), pelo não provimento do recurso especial.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, entendeu que o termo inicial

para contagem dos juros moratórios é a data da indevida negativa ao pagamento da indenização securitária.

A citada conclusão está em desarmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual" (AgRg no REsp 1.328.730/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016).

No mesmo sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DO MONTANTE DA RESERVA TÉCNICA JÁ FORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
> 1. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes.
> 2. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, nos termos do artigo 406, após a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003).
> 3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão.
> (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.320.229/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 28/10/2015.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.
> 1.- Consoante orientação pacificada da Segunda Seção, nas ações de cobrança de indenização securitária, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação, na forma do que dispõe o art. 406 do Código Civil.
> 2.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1.376.837/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013.)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar que os juros de mora tenham incidência a partir da citação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora